

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação das propostas vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema comprasnet, conforme item 13 do Edital. Apresentou intenção de recurso para os ITENS 3 e 4 a licitante CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sendo aceitas pelo Pregoeiro as intenções de recurso para ambos os itens, conforme abaixo:

Registramos Intenção de recurso, pois a empresa não enviou os documentos referente itens: 11.3.2 letra A, Enviou Licença de Funcionamento e Alvará de Localização vencidos infringindo os itens 11.3.4. Letra C e 11.3.1 Letra D do edital, no qual pede atualizado e não possui designer ergonômico.

Registramos Intenção de recurso, pois a empresa vencedora com a marca G-TECH não possui designer ergonômico. Pedimos que seja solicitado amostras para avaliação técnica conforme exigência do item 10.1 do Edital.

Considerando as RAZÕES da empresa RECORRENTE para os ITENS 3 e 4 e as CONTRA-RAZÕES somente para o ITEM 3, me manifesto nos seguintes termos:

1 – Alega a RECORRENTE que a licitante vencedora da licitação para o ITEM 3, deveria ser desclassificada pelo não atendimento da apresentação do documento exigido no item 11.3.2, letra "a", puro equívoco da RECORRENTE, cujo documento é analisado automaticamente pelo SICAF, conforme redação no Edital, assim como os documentos exigidos no mesmo item, letras "b", "c", "d" e "e", não precisam serem apresentados, somente apresentação destes no caso de não constar no SICAF e/ou de que estejam sem validade, que não é o caso. Outra alegação que a RECORRENTE se manifesta, é quanto os documentos exigidos nos itens 11.3.1, letra "d" e 11.3.4, letra "c", apresentado pela RECORRIDA, sem validade, o que não deve prosperar, razão pela qual, os documentos apresentados nestes itens com validade, inclusive o documento exigido no item 11.3.4, letra "c", analisado pela área técnica da SESMA, conforme manifestação no item 4.

2 – Observe que a RECORRENTE em suas razões para o ITEM 3, referiu-se aos documentos exigidos na fase de habilitação, quanto a Licença de Funcionamento e Alvará Sanitário, que são documentos correlatos, ou seja, para emissão de um depende do outro, que foram apresentados pela licitante ACCUMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA., estando válidos, onde consta no próprio documento que é dispensada a renovação do alvará de localização e funcionamento, acompanhado de sua respectiva taxa de licença para estabelecimento quitado e Resolução da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias/RJ, quanto sua renovação do Alvará Sanitário, estando em anexo nos documentos da RECORRIDA nos autos do processo.

3 – Outra alegação da RECORRENTE é referente a necessidade de apresentação de amostras do produto ofertado pelos licitantes com propostas vencedoras e aceitas no sistema Comprasnet para os ITENS 3 e 4, da mesma marca e fabricante, devido a marca e fabricante G-TECH não possuir designer ergonômico, o que não foi necessário a solicitação por parte da área técnica da SESMA, no momento de análise das propostas, devido os descritivos apresentados pelas licitantes, mostraram-se suficientes, no momento da análise técnica, onde foi verificada a conformidade daqueles em atendimento da exigências editalícias, bem como, não haveria a necessidade de solicitação de amostras, conforme manifestação da área técnica no item 4 c/c com a Contra-razão da RECORRIDA.

4 – Quanto os documentos referidos pela RECORRENTE, todos com validade, inclusive quanto ao CNPJ que é analisado pelo SICAF, e marca ofertada pelas licitantes com propostas vencedoras e aceitas pela área técnica da SESMA, argumentando e requerendo a desclassificação das empresas RECORRIDAS sob a fundamentação da marca e fabricante ofertados (G-TECH) serem as mesmas. Com isso, considerando a necessidade de ouvir a área técnica da SESMA, encaminhamos as RAZÕES, disponibilizadas no sistema comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme a seguir:

Em resposta às razões de recurso que a empresa CRISTALFARMA, apresentou contra a aceitação e habilitação das empresas ACCUMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e distribuidora HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA nos itens 03 e 04 respectivamente (lancetas para coleta de sangue capilar), no PE/SRP 05/2018, proc. 1732660/2017, temos a expor o que segue:

Primeiramente cabe ressaltar que a análise técnica que aprovou as propostas das empresas citadas acima, pautou-se nas exigências do termo de referência originados por esta referência técnica, bem como suas respectivas correspondentes no edital, bem como, nos documentos encaminhados via e-mail pela CPL/PMB para análise de conformidade;

As alegações apresentadas pela recorrente, quanto aos itens 11.3.2 - a e 11.3.1 - d, não se tratam de matéria técnica, pelo que passaremos a análise dos demais questionamentos;

O documento solicitado no item 11.3.4 - c (ALVARÁ SANITÁRIO), foi devidamente apresentado pela empresa ACCUMED, conforme verificamos nos documentos encaminhados pela CPL/PMB, no dia 05/02/2018, quais sejam: Licença Sanitária, Protocolo de Requerimento de Revalidação e a resolução SMS do Rio de Janeiro nº 2120/2013, que trata dos critérios e procedimentos para regularização das licenças sanitárias das empresas do logradouro em questão, ademais do documento de licença ser de 2016, a simples leitura dos demais documentos enviados esclarece a dúvida e a regularidade da empresa junta a Vigilância Sanitária;

A solicitação de amostras é feita, conforme claramente descrito no instrumento convocatório, será exigida "CASO SEJA NECESSÁRIO", e considerando que os documentos de registro (documento oficial da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária) encaminhados pelas empresas referentes aos produtos propostos nos itens 03 e 04, bem como os descritivos apresentados por estas, mostraram-se suficientes, no momento da análise técnica, onde foi verificada a conformidade daqueles em atendimento da exigências editalícias, bem como, não haveria a necessidade de solicitação de amostras.

Desta forma, reiteramos o resultado da análise anteriormente realizada, reafirmando a compatibilidade das propostas e documentos apresentados pelas empresas vencedoras nos itens 03 e 04 do Pregão SRP 05/2018, sendo esta a análise, ressalvados os aspectos econômicos e jurídicos.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Simone Cristina Costa
Referência Técnica de Medicamentos NUPS/SESMA

Deick Rodrigues Quaresma
Farmacêutico RFTM/SESMA

5 – Outro ponto a esclarecer é que a RECORRENTE ter manifestado intenção de recurso para o ITEM 4, não ATENTOU, que o item é com COTA RESERVADA, ou seja, participação exclusiva de ME/EPP, de acordo com art. 48, III, Lei Complementar nº 147/2014, inclusive com parecer jurídico da SESMA, e que a RECORRENTE, não poderia ter cadastrado valor para o item, devido não usufrui o benefício da Lei Complementar nº 123/2006, sendo amplamente informado no Edital e seus Anexos e nas mensagens disponibilizadas na abertura do certame e anterior Fase de Lances, e que mesmo sendo a RECORRENTE com proposta vencedora para o ITEM 4, seria recusada, conforme a seguir. Vale ressaltar que a divisão dos itens em cota principal e cota reservada de 25%, assim como o ITEM 4 os ITENS 2;6;8 cujos valores após a divisão em cotas ficaram com valores acima de R\$ 80.000,00, impossibilitando cadastrar os itens no sistema Comprasnet, como "TIPO I", que é participação exclusiva de ME/EPP, devido sistema Comprasnet até o momento não estar preparado para dividir os itens cujos valores sejam superiores a R\$ 80.000,00, para Registro de Preços, somente quando a licitação for realizada através de Pregão Tradicional.

Ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as razões do recurso impetrado, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos consoantes as fundamentações ao note elencadas, nos exatos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/05, os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 06 de março de 2018

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CPL/PMB

Fechar